

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

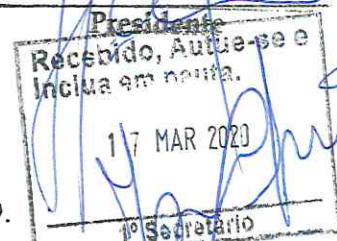
17 MAR 2020

Protocolo: 474/20

Processo: 474/20



AO EXPEDIENTE
Em: 17 MAR 2020 /



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 190, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e os juros de mora."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar no âmbito das execuções fiscais, desde que exista discussão judicial ou administrativo acerca da existência ou montante do crédito tributário ou não e que o valor total da transação seja igual ou superior a 100.000 (cem mil) UPFs. O intuito desta autorização legal é dirimir conflitos. Neste caso, muito mais que simples forma negocial de adimplemento das obrigações, a questão se volta à resolução de litígio sobre a própria existência da obrigação tributária.

Dirimir conflitos é interpretar a legislação relativa a obrigações tributárias conflituosas e dar um basta à lide por meio de concessões mútuas e conseqüente extinção do crédito tributário, onde as partes de uma forma simplificada, resolvem suas contendas.

Importante mencionar que a transação tem previsão na legislação fiscal desde a década de 60, porém o instituto encontra obstáculos na prática administrativa, principalmente, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, o conceito de indisponibilidade na área tributária não é absoluto e, tanto isso é verdade, que a Lei mais inovadora e atual sobre o tema, a Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, em seu § 2º do artigo 3º releva tal possibilidade de forma expressa:

Art. 3º. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º. A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

E somente a Lei, em sentido estrito, poderá autorizar o Poder Executivo a promover a transação. E não é por outra razão que vários Estados da federação já possuem leis de transação para fins de extinção do crédito tributário. Como exemplo, cito a Lei n. 16.675, de 28 de julho de 2009, do Estado de Goiás que prevê:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições que o Estado de Goiás, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, e os sujeitos passivos de execuções fiscais devem observar para celebrar transação ou aderir ao parcelamento que consigna, em âmbito judicial.

Art. 9º. A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Estado de Goiás e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, e tem por fim a resolução do litígio judicial.



E seguindo essa linha, o Estado da Bahia editou a Lei n. 12.218, de 10 de junho de 2011, que estabelece:



Art. 1º. O Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, fica autorizado a efetuar transação em processo judicial com contribuinte do ICMS para pôr fim a litígio e extinguir crédito tributário do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme previsto no artigo 171 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Observa-se desses exemplos de leis acima, que a transação é oportunizada à todos os contribuintes com litígios tributários (discussão judicial ou administrativo acerca da existência ou montante do crédito tributário).

Além disso, a Lei n. 13.140, de 2015, ao permitir a autocomposição em matéria tributária, admitiu a relativização da indisponibilidade do tributo, podendo esse ser objeto de transação. O acordo pode e deve ser feito desde que, obviamente, respeitadas as regras que estejam estabelecidas em lei e em consonância com a Constituição Federal.

Como Vossas Excelências podem observar, a transação tributária está em harmonia com o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como na já citada Lei n. 13.140, de 2015, e muito embora o artigo 10 da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, condiciona a transação do crédito tributário decorrente de ICMS, à existência de convênios entre os Estados-membros, o dispositivo constitucional (artigo 155, § 2º, XII, "g") diz que cabe à Lei Complementar Nacional, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, regular a forma como serão concedidos e revogados as isenções, incentivos e benefícios fiscais.

De fato, a transação é forma de extinção do crédito tributário, com concessões mútuas das partes, sobre a qual o ente tributante pode legislar sem a exigência de convênio, observadas as normas gerais, fixadas na legislação complementar. Nesse norte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, não sendo favor fiscal, a forma de quitação de crédito tributário de ICMS, pode se dar sem a previsão em convênio, pois a administração pública possui o dever jurídico de atingir, da maneira mais eficaz possível, o interesse público identificado na norma, assim, a eficiência, além de ser buscada nas ações de caráter administrativo, também deve ser investigada para a recuperação dos créditos da administração pública.

Essa disposição se depreende da análise da Lei Estadual n. 4.200, de 12 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Estado de Rondônia, inscritos em Dívida Ativa, com créditos; objeto de Precatório Judicial, conforme a Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016. Destarte, o Poder Executivo, visando regulamentar a Lei n. 4.200, de 2017, editou o Decreto n. 23.259, de 11 de outubro de 2018, o qual instituiu o Programa COMPENSA-RO, tendo como objetivo, regulamentar os procedimentos à compensação dos débitos de natureza tributária ou não, constante em Dívida Ativa, com precatórios vencidos do Estado de Rondônia, por meio de suas Autarquias e Fundações, próprios ou de terceiros.

Conforme se deu com o Programa COMPENSA-RO, a presente proposta legislativa de transação de dívidas tributárias e não tributárias busca a eficiência na cobrança, por parte da Fazenda Pública, de seus créditos, visto que a gestão fiscal eficiente exige do gestor público a tomada de medidas e proposições; visando resguardar o interesse público primário e secundário, garantindo com isso a isonomia nas cobranças de seus créditos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/09/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7362502** e o código CRC **9006C3B4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.333282/2019-90

SEI nº 7362502



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e os juros de mora.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar transação no âmbito das execuções fiscais, com controvérsia judicial, de fato ou de direito, sobre a existência, validade ou exigibilidade de créditos tributários ou não, obrigações acessórias, penalidades e juros de mora, desde que o valor total da transação seja de valor igual ou superior a 100.000 (cem mil) UPFs.

§ 1º. A transação poderá alcançar, ainda, créditos que tramitam na esfera administrativa, em fase de recurso ou não, definitivamente julgados ou não e constituídos ou não, desde que o sujeito passivo, fato gerador e obrigações acessórias sejam idênticos aos dos créditos judicializados, objeto da mesma transação.

§ 2º. Os créditos com trânsito em julgado em favor da Fazenda Pública, não serão objeto de transação.

Art. 2º. Na transação serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo e o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo deste para com o fisco;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes; e

VI - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º. A transação somente será realizada em casos excepcionais, no interesse da Fazenda Pública, mediante concessões mútuas, para extinguir litígio judicial ou administrativo, quando se tratar de matéria com alta indagação jurídica, de fato ou de direito.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, poderá fixar outros critérios específicos, além dos descritos nesta Lei, para a realização da transação, em âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Em caso de transação decorrente de mediação conduzida pelo Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público do Estado de Rondônia, fica dispensada a aplicação do disposto nos incisos I a VI do caput.

Art. 3º. A transação exige a fixação de concessões mútuas:

I - pelo contribuinte:

a) o reconhecimento da validade e exigibilidade dos créditos;

b) a renúncia ao direito sob o qual se funda a sua pretensão inicial e qualquer outra para questionamento do crédito; e

c) assunções de outras obrigações, nos termos transacionados.

II - pelo Estado:

a) concessão de redução de penalidades e juros de mora na forma prevista, na presente Lei;

b) estabelecimento, se for o caso, de calendário processual, na forma do artigo 191 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, suspendendo-se a demanda judicial até a conclusão do processo administrativo de transação; e

c) celebrar compromisso, se for o caso, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 1º. Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Estado uma única vez, respeitado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre os pedidos.

§ 2º. Não poderá transacionar com o Estado o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

§ 3º. Os honorários fixados judicialmente, deverão ser negociados diretamente com os respectivos titulares, nos termos dispostos na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, e Lei Complementar Estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo as concessões mútuas estendem-se aos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, empresas públicas e sociedade de economia mista da qual o estado faça parte.

Art. 4º. A transação se dará com pagamento do débito, monetariamente atualizado, com redução nos demais casos de:

a) até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas incidentes sobre os débitos;

b) até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros incidentes sobre os débitos;

c) até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros incidentes sobre as multas decorrentes dos débitos;

d) até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas decorrentes de obrigação acessória; e

e) até 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros incidentes sobre as multas decorrentes de obrigação acessória.



§ 1º. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data da transação, com todos os acréscimos legais.

§ 2º. Os créditos consolidados da transação fiscal, poderão ser pagos via compensação com créditos do contribuinte perante o Estado de Rondônia, inclusive precatórios na forma da Lei n. 4.200, de 12 de dezembro de 2017, ou dação em pagamento de bem imóvel.

§ 3º. Os limites máximos indicados no caput deste artigo, serão concedidos ao contribuinte que efetuar o pagamento do débito à vista.

Art. 5º. A proposta de transação decorrente de execuções fiscais e de processos administrativos, deverá ser apresentada à Procuradoria Geral do Estado pelo interessado, não podendo abranger créditos com fatos geradores do mesmo ano em que se der o início do processo de transação.

§ 1º. Recebida a proposta, o Estado deverá concluir o procedimento administrativo para sua análise em até 60 (sessenta) dias úteis.

§ 2º. O procedimento administrativo constituirá na análise do cabimento da proposta aos parâmetros legais e a adequação do crédito às hipóteses desta Lei.

§ 3º. A proposta de transação será aceita por ato conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Procurador-Geral do Estado, após ciência dos demais Chefes de Poderes e demais órgãos de controle.

§ 4º. Aceita a proposta e editado o ato administrativo respectivo, no caso de demanda judicial, a transação será submetida à homologação judicial.

§ 5º. Quando a matéria, objeto do litígio entre o Estado e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais e administrativos, deverá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de 1 (um) único termo de transação.

§ 6º. Em caso de transação decorrente de mediação conduzida pelo Poder Judiciário, a ata de sessão conjunta de mediação deverá ser assinada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado de Finanças, ficando dispensada a emissão do ato conjunto, a que se refere ao § 3º deste artigo.

§ 7º. Após a homologação judicial da transação, a Fazenda Pública promoverá a emenda do termo de inscrição em Dívida Ativa e de sua respectiva certidão.

§ 8º. Os créditos decorrentes da transação de que trata esta Lei serão pagos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE.

Art. 6º. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo, interrompe a prescrição dos débitos transacionados; na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 156 da Lei n. 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

Art. 8º. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito.

06
Folha
em
de Rondônia

Art. 9º. O pagamento das custas judiciais será devido pelo contribuinte na forma da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/09/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7362613** e o código CRC **FDC9E6D5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.333282/2019-90

SEI nº 7362613

